

FLS.:

DR. ALCIDES PEREIRA

D
V
O
G
A
D
O

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE MATELÂNDIA - Pr.

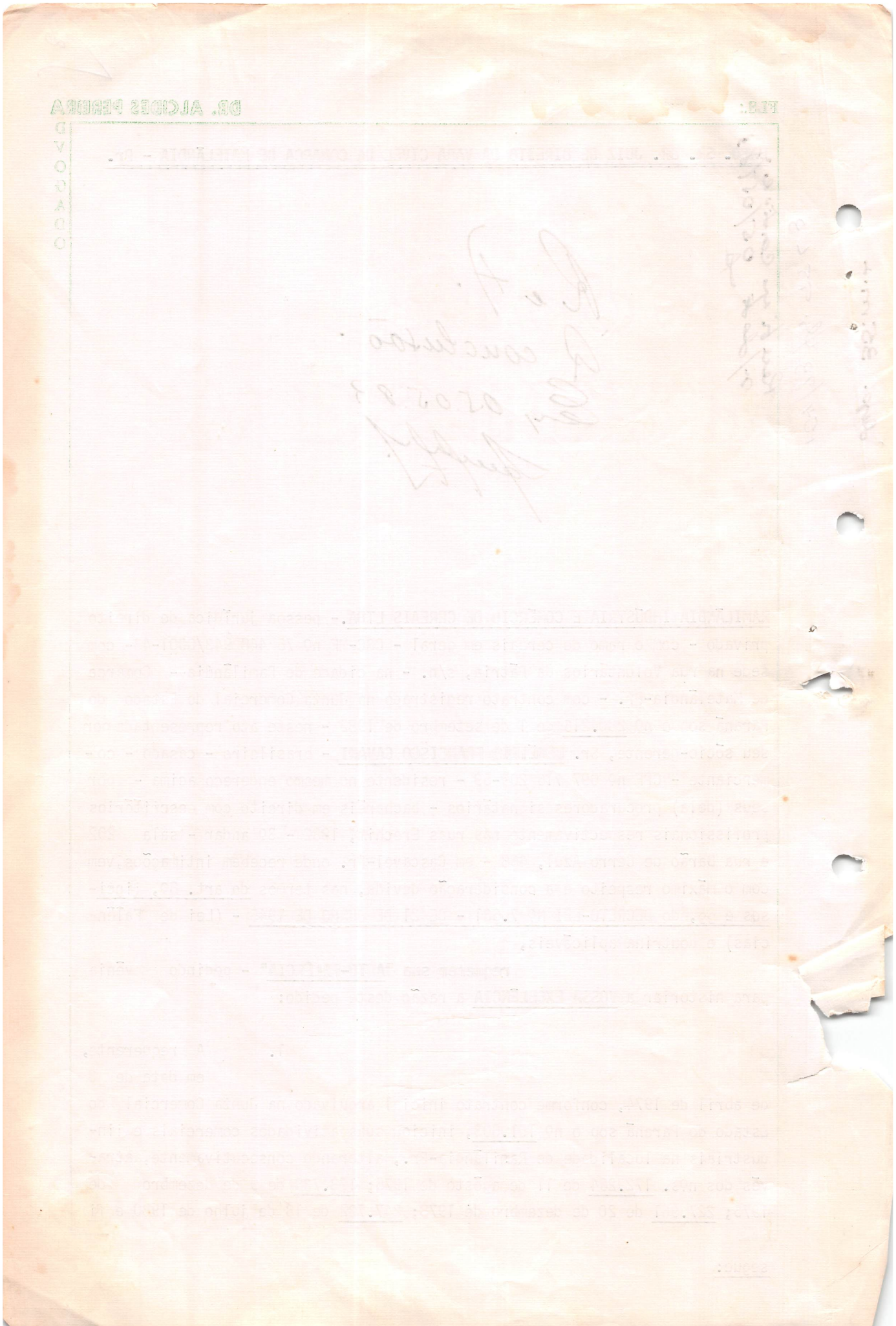
R. A.
à conclusão.
Em 05.05.83
[Assinatura]

RAMILÂNDIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CEREAIS LTDA. - pessoa jurídica de direito privado - com o ramo de cereais em geral - CGC-MF nº 76 448 943/0001-43- com sede na rua Voluntários da Pátria, s/n. - na cidade de Ramilândia - Comarca de Matelândia-Pr. - com contrato registrado na Junta Comercial do Estado do Paraná sob o nº 280.216 de 1 de setembro de 1982 - neste ato representada por seu sócio-gerente, Sr. DEMÉTRIO FRANCISCO CAVANI - brasileiro - casado - comerciante - CPF nº 097 716 209-59 - residente no mesmo endereço acima - por seus (dela) procuradores signatários - bacharéis em direito com escritórios profissionais respectivamente nas ruas Erechim, 1882 - 3º andar - sala 202 e rua Barão de Cerro Azul, 468 - em Cascavel-Pr. onde recebem intimações, vem com o máximo respeito e a consideração devida, nos termos do art. 8º, incisos e §§, do DECRETO-LEI Nº 7.661 - DE 21 DE JUNHO DE 1945 - (Lei de Falências) e doutrina aplicáveis,

requerer sua "AUTO-FALÊNCIA" - pedindo vênha para historiar a VOSSA EXCELÊNCIA a razão deste pedido:

1. A requerente, em data de 3 de abril de 1974, conforme contrato inicial arquivado na Junta Comercial do Estado do Paraná sob o nº 151.503, iniciou suas atividades comerciais e industriais na localidade de Ramilândia-Pr., alterando consecutivamente, através dos nºs. 172.264 de 11 de agosto de 1975; 178.738 de 9 de dezembro de 1975; 227.961 de 20 de dezembro de 1978; 247.732 de 18 de julho de 1980 e fi

segue:



FLS.: 2:

1. nalmente nº
280.216 de 1
de setembro de 1982 seus contratos sociais até chegar-se no atual;

2. Após todas
as altera-
ções contratuais mencionadas, chegaram-se ao remanescente da firma os sócios:
DEMÉTRIO FRANCISCO CAVANI - ABÍLIO REINALDO CAVANOS - IRACEMA TEREZINHA CA-
VANI e REGINA PEREIRA CAVANOS - brasileiros - casados - comerciantes - re-
sidentes em Ramilândia, com o capital social integralizado de Cr\$5.000.000.
00 - (cinco milhões de cruzeiros) - assim distribuídos: Cr\$3.275.000,00 -
(três milhões duzentos e setenta e cinco mil cruzeiros); Cr\$1.625.000,00 -
(hum milhão seiscientos e vinte e cinco mil cruzeiros); Cr\$50.000,00 - (cin-
quenta mil cruzeiros) e Cr\$50.000,00 - (cinquenta mil cruzeiros) respecti-
vamente;

3. Com o capital
inicial de
Cr\$250.000,00 - (duzentos e cinquenta mil cruzeiros) em 1974 chegaram ao
capital de Cr\$5.000.000,00 - (cinco milhões de cruzeiros) em 1983, demons-
trando seus sócios, altos conceitos e dinamismos comerciais;

INCÊNDIO: (com inquérito julgado nesta Comarca): 4. Todavia, quis
o destino
que, na madrugada do dia 14 de setembro de 1.982, aproximadamente às 1,30
horas, irrompesse um incêndio de graves proporções na firma requerente, des-
truindo seu prédio e todas as instalações industriais, objetos, mercadorias,
veículos, maquinaria usada para o fabrico de produtos alimentícios, motivo
de inquério policial instaurado pela Delegacia de Polícia de Matelândia-Pr.;

SOCORROS:

5. Todos os es-
forços fo-
ram feitos, podendo VOSSA EXCELENCIA verificar pela documentação que segui-
rã a final, inclusive tentaram se socorrer com o "Corpo de Bombeiros de Cas-
cavel", sendo que este não compareceu;

6. Suas ativi-
dades bási-
cas como fabricação de canjica, querela de milho, fubã, empacotamento de
feijão, arroz, biju, fubã, farinha de mandioca, foram devassadas pelo fogo;

segue:



FLS.: 3:

LEVANTAMENTO DO SINISTRO:

7. Todas as providências técnicas foram tomadas, os laudos foram feitos, as perícias realizadas, os diagramas confeccionados totalizando tudo, num monturo de escombros, nada mais;

8. As causas do sinistro, segundo as conclusões dos peritos, foram originadas pelo forno gerador do calor para o secador dos cereais, dali se alastrando o fogo para todo o prédio;

CONCLUSÃO LEGAL DO INQUÉRITO:

9. **SUA EXCELÊNCIA, o DOUTOR PROMOTOR** desta Comarca de Matelândia-Pr., após estudar o inquérito, opinou com justo parecer pelo seu arquivamento, visto não haver sido danoso e sim ocasional o sinistro;

10. Também o **MM. DR. JUIZ DE DIREITO** desta Comarca, examinando a questão, com fulcro no art. 48 do CPP, determinou, após referência ao parecer do Dr. Promotor, o seu arquivamento;

SEGURO:

11. O sinistro foi pago pelo seguro; porém, em virtude da falta de atualização de seu valor e da demo-
ra que esses casos requerem, pelos lucros cessantes e danos emergentes, e o tempo levado, (7) meses, não deu para cobrir nem cinquenta por cento, (50%) dos prejuízos causados;

SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA:

12. Dentro das condições do mercado atual, não são do País como de boa parte do mundo, as situações de desequilíbrio econômico-financeiro estão levando ao desespero comercial as grandes e médias empresas; imagine **VOSSA EXCELÊNCIA** o que não vem ocorrendo com as pequenas como a requerente;

13. Como agravante, o fato acima narrado, colaborou para a situação calamitosa da requerente;

segue:



FLS.: 4:

14. Os preços variam de acordo com o volume de compras. Quanto maior é este, menor é o custo das mercadorias; dispondo os grandes Supermercados de enorme capital de giro e com créditos avantajados, é natural que adquiram suas mercadorias por preços inferiores àqueles que não disponham do mesmo "status" econômico-financeiro;

15. Dai advém que as despesas do pequeno comércio e da pequena indústria, assoberbados com os juros bancários, as correções monetárias, as taxas, IOF e outros, atinjam patamares elevadíssimos, havendo portanto, pouco resultado entre a receita e a despesa;

INSOLVÊNCIA:

16. Pelo balanço apresentado, a supremacia do "PASSIVO sobre o ATIVO", é de Cr\$53.067.021,69-(cinquenta e três milhões, sessenta e sete mil, vinte e um cruzeiros e sessenta e nove centavos);

17. O "ATIVO REALIZÁVEL" é de Cr\$16.724.614,69 - (dezesseis milhões setecentos e vinte e quatro mil seiscentos e quatorze cruzeiros e sessenta e nove centavos) e o "PASSIVO EXIGÍVEL" é de Cr\$69.791.636,38 - (sessenta e nove milhões setecentos e noventa e um mil seiscentos e trinta e seis cruzeiros e trinta e oito centavos), dando portanto o disnível constante do item (16) acima;

18. Verifica-se pois VOSSA EXCELENCIA, que, impraticável à luz da verdade, qualquer tentativa por meritória que seja, de cobrir o passivo, dentro por exemplo, do exíguo prazo de uma Concordata Preventiva;

HONESTIDADE:

19. **J. C. SAMPAIO DE LACERDA** em sua obra Manual de Direito Falimentar - Livraria Freitas Bastos S/A. - Edição 1961 - Fls.63/4,diz sobre o prazo e a honestidade do devedor em propor a ação nos termos do art. 89:

"Uma vez que o devedor se sinta insolvente deve confessar a sua falência e com isto atesta verdadeiramente a sua honestidade. O prazo a que

segue:



12. A respeito da natureza jurídica da dívida, o autor alega que se trata de uma dívida de natureza alimentar, decorrente da prestação de serviços de natureza alimentar, e que, portanto, não está sujeita ao regime de prescrição ordinário, mas sim ao regime de prescrição especial, de 1 (um) ano, previsto no art. 206, § 1º, III, do CC/2002.

13. O autor alega que a dívida é de natureza alimentar, decorrente da prestação de serviços de natureza alimentar, e que, portanto, não está sujeita ao regime de prescrição ordinário, mas sim ao regime de prescrição especial, de 1 (um) ano, previsto no art. 206, § 1º, III, do CC/2002.

14. O autor alega que a dívida é de natureza alimentar, decorrente da prestação de serviços de natureza alimentar, e que, portanto, não está sujeita ao regime de prescrição ordinário, mas sim ao regime de prescrição especial, de 1 (um) ano, previsto no art. 206, § 1º, III, do CC/2002.

15. O autor alega que a dívida é de natureza alimentar, decorrente da prestação de serviços de natureza alimentar, e que, portanto, não está sujeita ao regime de prescrição ordinário, mas sim ao regime de prescrição especial, de 1 (um) ano, previsto no art. 206, § 1º, III, do CC/2002.

16. O autor alega que a dívida é de natureza alimentar, decorrente da prestação de serviços de natureza alimentar, e que, portanto, não está sujeita ao regime de prescrição ordinário, mas sim ao regime de prescrição especial, de 1 (um) ano, previsto no art. 206, § 1º, III, do CC/2002.

17. O autor alega que a dívida é de natureza alimentar, decorrente da prestação de serviços de natureza alimentar, e que, portanto, não está sujeita ao regime de prescrição ordinário, mas sim ao regime de prescrição especial, de 1 (um) ano, previsto no art. 206, § 1º, III, do CC/2002.

18. O autor alega que a dívida é de natureza alimentar, decorrente da prestação de serviços de natureza alimentar, e que, portanto, não está sujeita ao regime de prescrição ordinário, mas sim ao regime de prescrição especial, de 1 (um) ano, previsto no art. 206, § 1º, III, do CC/2002.

FLS.: 5:

"se refere o art. 8º (trinta dias) serve para obriga-lo a fazer a sua confissão apos o nao pagamento, pois, se tal não fizer, sofrera as sanções impostas por lei (isto é, a de não poder propor concordata: art. 140, II)." (Grifamos);

FORMA DE CONFISSÃO:

O ilustrado autor, mesma obra e fls. 63 prossegue quanto à forma de confissão:

"O devedor dirige-se ao juiz por petição em que expõe as causas da falência e o estado de seus negócios (art. 8º). Sendo confissão de fato desnecessário se torna que o requerimento seja feito por intermédio de advogado. Bastante será que seja assinado por ele próprio ou por procurador com poderes especiais. Se se tratar de sociedade em nome coletivo, de capital indústria, em comandita simples ou por cotas de responsabilidade limitada, pelos que gerem a sociedade ou têm o direito de usar a firma, ou pelo liquidante, se estiver em liquidação (art. 8º, pará. 1º). Se for a sociedade por ações o requerimento deve ser assinado pelos seus representantes legais (art. 8º, § 2º). Nas sociedades anônimas, portanto, bastará a assinatura dos seus diretores, sendo desnecessária a dos acionistas, por isso que já deram autorização em assembleia prévia. Deve o devedor, com o requerimento apresentar: o balanço do ativo e passivo com a avaliação aproximada de todos os bens, excluídas as dívidas ativas prescritas; a relação nominal dos credores comerciais e civis, com a indicação do domicílio de cada um, importância e natureza dos respectivos créditos; o contrato social, ou, não havendo, a indicação de todos os sócios, suas qualidades e domicílios, ou os estatutos em vigor, mesmo impressos, da sociedade anônima (art. 8º, n.ºs. I, II e III)." (Grifamos);

Ainda às fls. 62, SAMPAIO DE LACERDA citado, diz da particularidade desse tipo de processo, com fulcro no art. 8º:

"Aí está a particularidade do processo falimentar, em que o devedor não espera a ação dos credores. A lei obriga-o a confessar logo sua falência, a fim de que não seja levado à prática de expedientes prejudiciais. E mesmo diante da discordância dos credores, o juiz terá que decretar a falência já confessada." (Grifamos);

BOA-FÉ DA REQUERENTE::

20.

Vê-se pois, MM.

DR. JUIZ, que,

a Lei e a Doutrina não apenas são acordes, como incline aconselha, no intuito-

segue:

Coluna:

Em 12/06/2015, às 14:19, foi realizada a seguinte operação:

DOU-12 06 2015 14:19

50 12-06 2015 14:19

Em 12/06/2015, às 14:19, foi realizada a seguinte operação:

Em 12/06/2015, às 14:19, foi realizada a seguinte operação:

Em 12/06/2015, às 14:19, foi realizada a seguinte operação:

Em 12/06/2015, às 14:19, foi realizada a seguinte operação:

DOU-12 06 2015 14:19

Em 12/06/2015, às 14:19, foi realizada a seguinte operação:

12/06/2015



FLS.: 6:

20. to de evitar-se de que seja a requerente obrigada a lançar mão de meios ruidosos, elisivos de sua boa-fé;

21. Prova máxima é o fato de apersar de haver chegado a esta situação comprovada de insolvência como o demonstram cabalmente seu balanço e seus livros obrigatórios anexos, com vários títulos vencidos a mais do que o prazo do art. 8º da Lei Específica, nem a requerente, nem nenhum de seus sócios, tiverem títulos protestados até esta data, nem mesmo execuções civis ou criminais contra suas pessoas;

DOCUMENTAÇÃO EXIGIDA:

Toda a documentação exigida segue anexa, a saber: o balanço do ativo e passivo; a relação nominal dos credores comerciais e civis; o contrato social e todas suas alterações; certidão da Junta Comercial do Estado do Paraná; os livros obrigatórios; e mais a documentação comprobatória de motivos antecedentes, (como do incêndio); quitação de obrigações tais como: tributos federais, negativa da Agência de Rendas e do IAPAS; de não haver nem execuções, nem pesar ônus sobre a requerente e seus sócios, além da procuração e taxa judiciária e cópias;

REQUERIMENTO:

Expostos os fatos, com respeito e consideração **requer de VOSSA EXCELENCIA:**

I. A concessão da "AUTO-FALENCIA" nos termos do art. 8º, seus incisos e §§ da LEI DE FALÊNCIAS, DECRETO-LEI Nº 7.661 - DE 21/6/1945, com as alterações havidas e complementamente com outras Leis, Decretos-Lei e Decretos, mormente com a redação final da LEI, Nº 6.014, DE 27/12 1973; recebendo esta com a documentação que a acompanha;

II. A preferência na ordem dos feitos, (art. 203 da Lei Específica);

segue:



FLS.: 7:

Continuação do REQUERIMENTO:

III. As demais providências pre-

vistas no art. 14 e seguintes da Lei de Falências.

Dã a esta para os efeitos exclusivamente fiscais, o valor de Cr\$10.000.000,00-(dez milhões de cruzeiros), protestando-se por complementação de possíveis omissões cometidas e apresentação de outras provas em direito admitidas, caso necessário, sejam elas pessoais, documentais públicas e/ou particulares.

A. deferimento.

De Cascavel-Pr. para Matelândia, 5 de maio de 1983.

Pp

ALCIDES PEREIRA-Insc. 3.592-B-0AB-Pr.

Pp

LUIZ ALBINO BROETTO-Insc. 2071-0AB-Pr.

DISTRIBUIÇÃO

Distribuído sob n.º 125/83 14. 90

Cartório do Lix

Matelândia, 05 de maio de 1983.

[Assinatura]



